

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 2024

Apensados: PL nº 6.154/2025 e PL nº 7.181/2025

Institui a política nacional de atenção dedicada ao cuidado e à saúde do homem, relacionada à deficiência androgênica do envelhecimento masculino e à disfunção erétil no âmbito do Sistema Único de Saúde do Governo Federal – SUS.

Autor: Deputado MARIO FRIAS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe institui a política nacional de atenção à saúde do homem (andrologia), relacionada à deficiência androgênica do envelhecimento masculino e à disfunção erétil e doenças associadas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com o objetivo de promover a melhoria das condições de saúde da população masculina e de reduzir sua morbidade e mortalidade, visando a sua qualidade de vida.

O art. 3º do projeto estabelece, como princípio da lei, a garantia de promoção e proteção do envelhecimento do homem em conformidade com suas peculiaridades socioculturais. Para tanto, define as diretrizes que guiarão a política, no art. 4º. O art. 5º fixa os objetivos a serem perseguidos pela política, enquanto o art. 6º prevê que as campanhas publicitárias do Ministério da Saúde possuam inserções com informações sobre os principais temas relativos à saúde do homem.

O autor defende, nas suas justificativas, a necessidade de uma política pública voltada para a saúde masculina, pois uma parcela significativa



dos homens enfrenta deficiências nos aspectos essenciais da vida, como ocorre com a deficiência androgênica do envelhecimento e a disfunção erétil. A queda nos níveis hormonais, sem tratamento adequado, resulta em problemas como baixa libido, perda de massa muscular, aumento de gordura e osteoporose, além de afetar a saúde mental com depressão e isolamento social, aumentando também o risco de doenças cardiovasculares.

Aduziu, que, apesar da gravidade, poucos homens têm conhecimento do tratamento hormonal, que pode melhorar a qualidade de vida e que a disfunção erétil, com alta incidência na terceira idade, pode estar associada a doenças como diabetes e problemas cardíacos, impactando também a produtividade e o engajamento social. Há ainda, segundo o autor, obstáculos ao tratamento no SUS, que atualmente disponibiliza reposição hormonal de forma restrita. Esses fatores justificariam uma política pública abrangente pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Foram apensados ao projeto principal as seguintes proposições:

1. PL nº 6.154/2025, de autoria do Sr. Amom Mandel, que dispõe sobre a oferta sistemática, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames e campanhas específicas voltadas ao rastreamento e à prevenção de doenças prevalentes entre a população masculina, e dá outras providências;
2. PL nº 7.181/2025, de autoria do Sr. Amom Mandel, que dispõe sobre diretrizes para a promoção do diagnóstico precoce de doenças prevalentes na população masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A proposição foi distribuída às Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, nos termos do art. 54 do RICD. A matéria tramita em regime ordinário, conforme o art. 151, III, do RICD.



No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Saúde.

É o Relatório

II – VOTO DA RELATORA

As proposições em análise tratam de tema de elevada relevância para a saúde pública, qual seja, a atenção integral à saúde da população masculina, especialmente no que se refere à promoção da saúde, à prevenção de doenças, ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado das condições que acometem esse grupo populacional.

Embora o Brasil já disponha da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH), instituída pela Portaria GM/MS nº 1.944, de 27 de agosto de 2009, e posteriormente atualizada pela Portaria GM/MS nº 3.562, de 12 de dezembro de 2021, entendemos que a consolidação de diretrizes gerais em lei pode contribuir para conferir maior estabilidade, segurança jurídica e visibilidade institucional às ações destinadas à promoção e à proteção da saúde masculina.

É amplamente reconhecido que os homens, em comparação com as mulheres, apresentam menor utilização dos serviços de saúde e, muitas vezes, procuram atendimento apenas quando os agravos já se encontram instalados ou em estágio mais avançado. Esse comportamento pode contribuir para diagnósticos tardios, maior incidência de complicações, aumento da morbimortalidade e, conseqüentemente, maior impacto sobre os custos do sistema de saúde e sobre a qualidade de vida dos pacientes e de suas famílias.

Nesse contexto, mostram-se relevantes as iniciativas propostas pelos projetos em análise, especialmente no que diz respeito à ampliação do acesso aos serviços de saúde, à realização de ações preventivas, ao diagnóstico precoce e à identificação de doenças e agravos prevalentes na população masculina.



Consideramos, contudo, que a política nacional a ser instituída em lei deve adotar uma abordagem integral da saúde do homem, não se restringindo a condições específicas, como a deficiência androgênica do envelhecimento masculino e a disfunção erétil. Embora essas condições mereçam atenção e possam estar associadas a outros agravos à saúde, a política pública deve contemplar o conjunto das necessidades de saúde da população masculina, considerando as diferentes fases da vida e os aspectos físicos, mentais e sociais envolvidos.

Também se mostra pertinente que a proposição estabeleça princípios e diretrizes gerais para orientar a atuação do Poder Público, fortalecendo ações de promoção da saúde, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e acompanhamento, bem como a ampliação do acesso da população masculina aos serviços da Rede de Atenção à Saúde.

Nesse sentido, as proposições apensadas, por sua vez, contribuem para o aperfeiçoamento da matéria ao enfatizarem a oferta de exames, campanhas de prevenção e diagnóstico precoce de doenças prevalentes na população masculina. Suas disposições podem ser integradas a uma política mais abrangente, evitando-se sobreposições e assegurando maior coerência e efetividade ao conjunto normativo.

Dessa forma, entendemos que as proposições apresentam mérito sanitário e relevância para o aprimoramento das políticas públicas de saúde, razão pela qual seu acolhimento por esta Comissão se mostra pertinente. Ao mesmo tempo, consideramos necessário promover ajustes no texto para integrar as diferentes iniciativas, ampliar seu alcance e conferir maior coerência à política proposta.

Por essas razões, apresentamos um Substitutivo, que incorpora as contribuições dos projetos apensados e estabelece uma política de atenção à saúde do homem baseada nos princípios da integralidade, universalidade, equidade, prevenção, diagnóstico precoce e acesso adequado aos serviços de saúde.

O Substitutivo busca, portanto, assegurar uma abordagem ampla da saúde masculina, contemplando ações de promoção da saúde e



prevenção de doenças, diagnóstico e tratamento oportunos, atenção à saúde mental, saúde sexual e reprodutiva, doenças crônicas não transmissíveis, agravos relacionados ao envelhecimento e demais condições relevantes para a população masculina, sempre em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.446/2024, nº 6.154/2025 e nº 7.181/2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-6074



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 2024

Apensados: PL nº 6.154/2025 e PL nº 7.181/2025

Estabelece objetivos, princípios e diretrizes a serem observados na implementação de políticas e ações estatais voltadas para a atenção integral à saúde do homem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define objetivos, princípios e diretrizes a serem observados na implementação de políticas e ações estatais voltadas para a atenção integral à saúde do homem, com ênfase na promoção do envelhecimento saudável, na prevenção de doenças e na atenção integral às condições prevalentes na população masculina.

Art. 2º São objetivos das ações e políticas públicas direcionadas à atenção à saúde do homem:

I – promover a melhoria das condições de saúde da população masculina;

II – reduzir a morbidade e a mortalidade por causas evitáveis;

III – ampliar o acesso aos serviços de saúde;

IV – incentivar ações de prevenção e diagnóstico precoce;

V – promover o envelhecimento saudável.

Art. 3º As políticas e ações públicas sobre a atenção à saúde do homem observarão os seguintes princípios:

I – universalidade de acesso;

II – integralidade da atenção à saúde;

III – equidade, considerando as especificidades socioculturais;



IV – humanização do cuidado;

V – organização do cuidado em redes de atenção à saúde;

VI – respeito à autonomia do usuário.

Art. 4º As políticas relacionadas com a saúde do homem observarão as seguintes diretrizes:

I – fortalecimento da atenção primária à saúde como porta de entrada preferencial do sistema;

II – promoção de campanhas de esclarecimento e ações de educação em saúde voltadas à população masculina;

III – estímulo ao diagnóstico precoce à prevenção de doenças e outros agravos, principalmente os prevalentes;

IV – organização de linhas de cuidado específicas para a saúde do homem que contemple as peculiaridades e aspectos individuais e coletivos;

V – integração com políticas de saúde mental;

VI – promoção do envelhecimento saudável e atenção às condições relacionadas ao envelhecimento masculino, inclusive a deficiência androgênica e disfunções sexuais;

VII – redução de fatores de risco modificáveis;

VIII – articulação intersetorial.

IX – acesso à terapêutica, nos termos do disposto nos arts. 19-M a 19-V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

X – integração entre as estratégias de prevenção, promoção e recuperação da saúde nos âmbitos local, regional e nacional;

XI – definição de indicadores, tendo como base os sistemas de informação disponíveis, para a formulação de ações, planejamento estratégico e correção de distorções;

XII – articulação com instituições de ensino e pesquisa para geração de conhecimento na área de saúde do homem.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-6074

